

**ACÓRDÃO Nº. 56.190**

Processo nº. 2012/51355-2

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 274/2010, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SEPOF.

**Responsável:** LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a", "b", c/c o art. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, CPF: 725.430.194-72, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido a partir de 01.07.2010 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.500,00, (um mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Isentar de multa regimental o Sr. ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, prefeito, em face da impossibilidade de encaminhamento da documentação relativa às contas em julgamento.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.191**

Processo nº. 2013/51511-2

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 120/2007 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e SEPOF.

**Responsável:** EDEMIR JOSÉ DA SILVA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDEMIR JOSÉ DA SILVA (CPF:326.755.856-53), ex-prefeito municipal de Pacajá, à devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) corrigida monetariamente a partir de 23-12.2008, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano causado ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.192**

Processo nº. 2014/50095-9

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 240/2008 firmado entre a COMUNIDADE VILA VIZANIA DOS MORADORES DE VIZEU e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. CORNÉLIO MEDEIROS MARTINS, Ex-Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CORNÉLIO MEDEIROS MARTINS, C.P.F. nº. 157.958.612-00, a devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 04.07.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.193**

Processo nº. 2014/51738-3

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO.

**Recorrente:** EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS – Ex-Presidente da Associação de Moradores de Palestina.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 53.373, de 03.06.2014.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA. **Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art.178, do RITCE-PA)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

1) Conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS, Secretário da SECTAM, à época, e, no mérito; dar-lhe provimento para desconstituir o ACÓRDÃO Nº. 53.373, de 03.06.2014, e isentar o recorrente pela devolução do valor conveniado por inexistência de repasse financeiro;

2) Manter a multa aplicada, anteriormente, ao Sr. LUIZ ERCÍLIO DO CARMO FARIA JÚNIOR, ex-diretor de Meio Ambiente da SECTAM.

**ACÓRDÃO Nº. 56.194**

Processo nº. 2014/51953-8

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** LAURIVAL MAGNO CUNHA, Ex-Prefeito do Município de Barcarena.

**Advogado:** Dr. JOÃO BATISTA CABRAL COELHO – OAB/PA nº.: 19.846

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 53.964, de 07/10/2014.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, ex-prefeito municipal de Barcarena, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

**ACÓRDÃO Nº. 56.195**

Processo nº. 2015/50086-3

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** MARIA LUCIMAR BARATA - Ex-Presidente da Colônia de Pescadores de Colares.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 54.221, de 25-11-2014.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIA LUCIMAR BARATA, ex-presidente da Colônia de Pescadores de Colares, porém, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do ACÓRDÃO Nº. 54.221 de 25.11.2014.

**ACÓRDÃO Nº. 56.196**

Processo nº. 2015/50267-6

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** RAIMUNDO FARO BITENCOURT, Ex-Prefeito do Município de Magalhães Barata.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 54.451, de 05-02-2015.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAIMUNDO FARO BITENCOURT, ex-prefeito Municipal de Magalhães Barata, e, no mérito, negar-lhe provimento e manter integralmente o teor do Acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO Nº. 56.197**

Processo nº. 2015/51048-1

**Assunto:** Recurso de Reconsideração.

**Recorrente:** ROSELITO SOARES DA SILVA, prefeito à época do Município de Itaituba.

**Procurador:** Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 54.754, de 26/05/2015.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, ex-prefeito municipal de Itaituba, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

**ACÓRDÃO Nº. 56.198**

Processo nº. 2005/51387-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 066/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, C.P.F. nº. 515.574.441-53, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 18.06.2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

3) Comunicar ao Ministério Público do Estado das irregularidades constatadas nesta tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.199**

Processo nº. 2006/51435-7

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 020/2005, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "c", "d", "e", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA, CPF:044.592.612-00, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$112.488,75 (cento e doze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 17/08/2005 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.124,88 (um mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Comunicar ao Ministério Público Estadual das irregularidades constatadas nesta Tomada de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.200**

Processo nº. 2006/53294-9

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 105/2005 firmado entre a DIOCESE DE CASTANHAL PARÓQUIA SÃO VICENTE FERRER e a ASIPAG.

**Responsável:** Pe. DAVID FIRMINO DE OLIVEIRA OSÁRIO – Pároco à época.

**Relator:** Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DAVID FIRMINO DE OLIVEIRA OSÓRIO (CPF: 880.822.292-68), ex-pároco da Diocese de Castanhã, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) corrigida monetariamente a partir de 14-12.2005, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**Protocolo: 128216**